Câmara Municipal de Pompeia

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA

Processo nº: **42.881** Data: **12/11/2018**

Projeto de Lei nº: **52/2018**

AUTOR:

Vereador CARLOS ROGÉRIO BARBOSA

Assunto: **DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO E DISPONIBILIZAÇÃO DE "GUICHÊS DE CAIXA RÁPIDO" NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS, CASAS LOTÉRICAS E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO MUNICÍPIO DE POMPEIA, NA FORMA QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

TRAMITAÇÃO

À comissão de Justiça e Redação. Em 19 / 11 / 2018 Diretor de Secretaria			

Resultado

Aprovado por 10 a 0 votos
Rejeitodo por _____ a _____ votos
Pompeia, 4 / 12 / 2019
Presidente

Aprovado por _____ a _____ votos
Rejeitodo por _____ a _____ votos
Pompeia, _____ / _____ / _____
Presidente

Autógrafo Nº 06/2019 Lei Nº de _____ / _____ / _____

Observações:

Arquivado em _____ / _____ / _____

Diretor da Secretaria

Às Comissões Competentes.
Pompeia,

12 NOV 2018

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 52/ 2018

Dispõe sobre a instalação e disponibilização de "guichês de caixa rápido" nas agências bancárias, casas lotéricas e instituições financeiras do Município de Pompeia, na forma que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pompeia aprova:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - guichês de "caixa rápido" o caixa localizado dentro das agências bancárias, casas lotéricas e instituições financeiras, com o respectivo funcionário, que atenderá, preferencialmente, cidadãos que possuam até 1 (um) procedimento junto a essas instituições, seja pagamento, saque, transferência, ou qualquer outra modalidade prevista;

II - guichês de "caixa normal" os caixas já instalados, que atendem o público em geral;

III - guichês de "caixa preferencial" os caixas destinados às pessoas com deficiências, os idosos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Art. 2º Ficam todas as agências bancárias, casas lotéricas e instituições financeiras localizadas no Município de Pompeia obrigadas a disponibilizar ao menos um guichê de "caixa rápido" para os seus clientes e cidadãos em geral.

Art. 3º Caso a referida instituição possua apenas um guichê de "caixa normal" disponível, ou um guichê de "caixa normal" e um guichê de "caixa preferencial", deverá instalar um guichê de "caixa rápido" adicional, que atenda às finalidades desta lei.

Art. 4º O guichê de "caixa rápido" terá caráter preferencial, podendo ser utilizado para maior quantidade de operações quando não houver clientes com até 1 (um) procedimento.

Parágrafo Único - Para efetivo e amplo cumprimento desta Lei, as senhas de atendimento passam a contar com a opção de atendimento no "caixa rápido", conforme as características previstas no inciso I do artigo 1º da presente Lei.

Art. 5º Fica concedido às agências bancárias, casas lotéricas e instituições financeiras o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para se adequarem, contados a partir da publicação desta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

A Constituição da República Federativa do Brasil atribui ao Município a competência legislativa sobre assuntos de interesse local, o que nos permite propor o presente Projeto de Lei, que determina às agências bancárias, casas lotéricas e instituições financeiras instalarem e disponibilizarem guichês de "caixa rápido".

Nosso objetivo é melhorar o atendimento aos usuários dessas instituições localizadas em nossa cidade, pois são constantes as reclamações de cidadãos que esperam durante horas nas filas por um atendimento de procedimento

simples, sem que as agências respeitem o limite máximo de espera preconizado em leis municipais já aprovadas por esta Casa Legislativa.

A população é permanentemente desrespeitada pelo péssimo atendimento prestado pelos bancos no setor dos guichês, ainda que a demanda do cliente-cidadão seja simples e rápida. São recorrentes os descasos das agências bancárias, casas lotéricas e instituições financeiras, que disponibilizam funcionários para setores mais rentáveis ao banco e deixam à míngua o atendimento aos usuários.

Com a aprovação do presente Projeto de Lei, as agências bancárias, casas lotéricas e instituições financeiras deverão manter um atendimento exclusivo aos cidadãos que possuam até 1 (um) procedimento junto àquela agência, a fim de agilizar o atendimento e auxiliar na diminuição do tempo de espera daquelas pessoas que se utilizam minimamente dos serviços bancários, como a dona de casa, o aposentado, o estudante universitário, o trabalhador em seu horário de almoço, dentre outros.

Ressalta-se que a propositura não configura intervenção indevida no livre exercício da atividade empresarial ou violação ao princípio da livre concorrência na medida em que tais instituições precisam ser prestadores de serviços socialmente responsáveis.

Sendo assim, solicito aos nobres pares a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Sala das Sessões,
12 de novembro de 2018.

Carlos Rogério Barbosa
Vereador - PSD

Câmara Municipal de Pompeia
Estado de São Paulo
Rua João da Costa Vieira, 584 - Cx. Postal 46 - CEP 17580-000 - Telefax (14) 3452-1405 - Pompeia - SP
CNPJ: 51.497.675/0001-29 | www.camarapompeia.sp.gov.br | e-mail: cmpompeia@camarapompeia.sp.gov.br

PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE POMPEIA

ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO Nº 42.881
PROJETO DE LEI Nº 52/18.

assunto : Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Nobre Vereador Carlos Rogerio Barbosa, que dispõe sobre a instalação e disponibilização de "guichês de caixa rápido" nas Agências Bancárias, Casas Lotéricas e Instituições Financeiras do Município de Pompeia , na forma que especifica e dá outras providências.

O projeto pode prosseguir em tramitação, já que elaborado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, para editar normas relativas à proteção dos consumidores, ao exercício do poder de polícia e à regulamentação das atividades econômicas desenvolvidas no âmbito do Município.

A princípio, cumpre observar que compete privativamente à União legislar sobre política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores, nos termos do art. 22, inciso VII, da Constituição Federal.

No exercício de tal competência, foi editada a Lei Federal nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que, além de outras providências, dispõe sobre a constituição e funcionamento de instituições financeiras.

Ocorre que o tema de fundo da proposta refere-se à melhorar o atendimento aos usuários dessa instituições de nosso município, pois como relatado pelo nobre vereador são constantes as reclamações de cidadãos que esperam durante horas na fila por um atendimento de procedimento simples, o que garante a competência municipal para legis lar sobre a matéria, assentada no art. 30, I da Constituição Federal.

Inclusive, este entendimento já se encontra consolidado em reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal, que analisando a legislação de outros municípios em casos análogos já se pronunciou da seguinte maneira:

> EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Competência legislativa dos Municípios. Instalação de sanitários nas agências bancárias. Conforto dos usuários. Normas de proteção ao consumidor. Assunto de interesse local. Precedentes. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte de que os Municípios detêm competência para legislar determinando a instalação de sanitários nas agências bancárias, uma vez que essa questão é de interesse local e diz respeito às normas de proteção das relações de consumo, posto que visa o maior conforto dos usuários daquele serviço, não se confundindo com a atividade-fim das instituições bancárias. 2. Agravo regimental não provido. (RE 266536 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 17/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-092 DIVULG 10-05-2012 PUBLIC 11-05-2012)

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Constitucional. Competência legislativa dos Municípios. Tempo de espera. Atendimento. Agências bancárias. Assunto de interesse local. Normas de proteção ao consumidor. Precedentes. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte de que os Municípios detêm competência para legislar sobre o tempo máximo de espera por atendimento nas agências bancárias, uma vez que essa questão é de interesse local e diz respeito às normas de proteção das relações de consumo, não se confundindo com a atividade-fim das instituições bancárias. 2. Agravo regimental não provido. (AI 495187 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 30/08/2011, DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00242)

EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada, proferida em consonância com entendimento desta Corte. 3. Agências bancárias. Instalação de bebedouros e sanitários. Competência legislativa municipal. Interesse local. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 418492 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 13/12/2005, DJ 03-03-2006 PP-00087 EMENT VOL-02223-03 PP-00506)

Por sua vez, a competência legislativa do Município para suplementar a legislação federal e estadual em matéria de proteção do consumidor encontra- se prevista no art. 24, V e VIII, c/c 30, II, da Constituição Federal.

O projeto também encontra fundamento jurídico no poder de polícia do Município, poder este conceituado por Hely Lopes Meirelles, quando preceitua que:

> "tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local" (In, Direito Municipal Brasileiro, 16ª edição, São Paulo: Malheiros, 2008, p. 516).

Ante o exposto, opino PELA LEGALIDADE: Em face de todas as considerações acima expostas, opino pela **Constitucionalidade do projeto de lei** Nº 52/2018, nele não encontrando qualquer vício referente à competência municipal para legislar sobre a matéria, estando todo ele amparado pelas disposições normativas fixadas pelo inciso I, do art. 30, da CF/88; ou vício de iniciativa, constatando essa Consultoria a estrita observância das determinações estabelecidas no Regimento Interno da Câmara Municipal, deduzindo-se de seu plexo como conjunta, a iniciativa para deflagrar o processo legislativo referente à elaboração de leis de polícia. Em substância de lei não viola qualquer regra ou princípio fixado pela CF/88, harmonizando-se de forma satisfatória os princípios da propriedade privada, da função social da propriedade, e da defesa do consumidor, previstos respectivamente nos incisos II e III, e V, do art. 170, da CF/88.

Pompeia, 10 de dezembro de 2018.

Mauricio Maldonado Gonzaga
ASSESSOR JURÍDICO LEGISLATIVO
OAB-DF 25022

Câmara Municipal de Pompeia

Estado de São Paulo

Rua João da Costa Vieira, 584 - Cx. Postal 46 - CEP 17580-000 - Telefax (14) 3452-1405 - Pompeia - SP

CNPJ: 51.497.675/0001-29 | www.camarapompeia.sp.gov.br | e-mail: cmpompeia@camarapompeia.sp.gov.br

REQUERIMENTO N.º /2018 Proc. Of.

AUTOR: CARLOS ROGÉRIO BARBOSA

ASSUNTO: Requer inclusão de PL em pauta de sessão extraordinária

Pompeia,

Presidente

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pompeia

Considerando a relevância e urgência do Projeto de Lei nº 58/2018, de minha autoria, requeiro, nos termos regimentais, que, caso seja convocado sessão extraordinária durante este período de recesso, o referido Projeto seja também incluído na pauta de votação.

O Projeto de Lei 58/2018 dispõe sobre a instalação e disponibilização de guichês de caixa rápido nas agências bancárias, como forma de dar reduzir as filas e dar mais comodidade aos usuários, já que os bancos diariamente não respeitam as leis municipais.

Assim, peço deferimento

Pompeia, 13 de dezembro de 2018

Carlos Rogério Barbosa
Vereador - PSD

AGUARDE-SE PARECER DA COMISSÃO COMPETENTE E O REQUERIMENTO NOS TERMOS DO ART. 52 INCISO II DA LOM?
11.1.2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE POMPEIA
13 DEZ 2018
Recebido

Câmara Municipal de Pompeia
Estado de São Paulo
Rua João da Costa Vieira, 584 - Cx. Postal 46 - CEP 17580-000 - Telefax (14) 3452-1405 - Pompeia - SP
CNPJ: 51.497.675/0001-29 | www.camarapompeia.sp.gov.br | e-mail: cmpompeia@camarapompeia.sp.gov.br

Comissão de Justiça e Redação

PARECER

Projeto de Lei nº 52/2018

Autor: Carlos Rogério Barbosa

Assunto: Dispõe sobre a instalação e disponibilização de "guichês de caixa rápido" nas agências bancárias, casas lotéricas e instituições financeiras do Município de Pompeia, na forma que especifica, e dá outras providências.

Após exame do presente Projeto de lei, constatamos que o se trata de matéria legal e constitucional.

Quanto à redação, apresentamos uma Emenda Modificativa para melhor adequação aos termos bancários.

Quanto ao mérito, o Plenário decidirá.

Sala das Comissões,

4 de fevereiro de 2019.

Valdir Cevelin
Relator
Presidente da Comissão

Luiz Fernando Vidrich Pazin
Membro

Nilson Fernandes da Silva
Membro

Câmara Municipal de Pompeia
Estado de São Paulo
Rua João da Costa Vieira, 584 - Cx. Postal 46 - CEP 17580-000 - Telefax (14) 3452-1405 - Pompeia - SP
CNPJ: 51.497.675/0001-29 | www.camarapompeia.sp.gov.br | e-mail: cmpompeia@camarapompeia.sp.gov.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

AO PROJETO DE LEI Nº 52/2018

Art. 1º Ficam suprimidas todas as aspas dos termos que estiveram entre essa pontuação em todos os dispositivos do Projeto de Lei nº 52/2018.

Art. 2º Ficam substituídos os termos "caixa normal" por caixa convencional, em todos os dispositivos do Projeto de Lei nº 52/2018 em que se encontrarem.

Sala das Comissões, 4 de fevereiro de 2019.

Valdir Cevelin
Relator
Presidente da Comissão

Luiz Fernando Vidrich Pazin
Membro

Nilson Fernandes da Silva
Membro

Câmara Municipal de Pompeia
Aprovado por 10 a 0 votos
Rejeitado por _____ a _____ votos
Pompeia, 04 FEV 2019
Presidente